



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 107/2022 – VETO PLC 05/2022

Parecer jurídico sobre o voto total do Prefeito Municipal ao projeto de lei Complementar nº 05/2021, que “Fixa a altura máxima permitida para a construção dos túmulos do cemitério Municipal de Bom Jardim de Minas”.

CONSULTA:

Mediante solicitação da Presidência da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, esta Assessoria Jurídica vem emitir o seu parecer sobre o voto em questão, apresentado pelo Poder Executivo em relação ao projeto de lei em epígrafe, projeto este que regulamenta altura máxima dos túmulos do cemitério Municipal.

PARECER:

Sob o aspecto formal, o voto foi apresentado em termos objetivos, dentro do prazo legal, e contém justificativa plausível que permite o seu recebimento e análise. O voto total, sob a justificativa de interesse público, alegando ainda que com a limitação da altura dos túmulos os municípios ficariam impedidos de fazer uso de seu espaço de sepultura, já que não existe na cidade cemitério maior que supra as necessidades da população;

Desta forma, vê-se que o voto não é motivado por razões jurídicas, mas é pautado exclusivamente por razões de mérito, relacionadas ao interesse municipais. Por este motivo, a decisão quanto ao acatamento ou não do voto dependerá exclusivamente da opinião e convencimento dos senhores vereadores, não sendo condicionada (seja a favor ou contra) por nenhum aspecto de juridicidade.

Insta mencionar que o PLC foi proposto por um vereador, à pedido e solicitação de vários municípios e também do patrimônio histórico, tendo em vista que a construção dos túmulos exageradamente altos têm prejudicado a igreja que está instalada no mesmo local.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Cumpre esclarecer que o Executivo também mencionou a diferença entre os termos “túmulo” e “sepultura”, previstos no artigo 2º, entretanto, a motivação do voto não foi essa, pois, caso fosse, poderia ter sido solucionada através de voto parcial, ou até mesmo emenda.

Ressalto, por fim, que, sob o aspecto do processo legislativo, o voto deve ser votado pelo plenário da Câmara no prazo de 30 dias a contar de seu recebimento, em turno único de votação, e somente será rejeitado mediante os votos da maioria absoluta dos membros da Casa (ou seja, somente será rejeitado se tiver 5 ou mais votos contrários), conforme disposto no art. 47, § 4º, da Lei Orgânica Municipal. Devido a este quórum exigido, a Presidente da Câmara também deverá participar da votação (conf. art. 33 da LOM).

Embora não haja previsão explícita no Regimento Interno da Câmara Municipal, recomendo que o voto seja distribuído apenas a uma Comissão Especial, a ser constituída pela Presidente da Câmara, observando-se, subsidiariamente, a regra que neste sentido consta no artigo 222 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 04 de julho de 2022.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104